

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

CAMILA CELIA PROVESI

**A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: SOCIOAFETIVIDADE x INTERESSE
PATRIMONIAL**

CURITIBA

2015

CAMILA CELIA PROVESI

**A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: SOCIOAFETIVIDADE x INTERESSE
PATRIMONIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva.

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA CELIA PROVESI

A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE: SOCIOAFETIVIDADE X INTERESSE
PATRIMONIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2015.

“... Àquele que é poderoso para fazer infinitamente mais do que tudo quanto pedimos ou pensamos, segundo o poder que opera em nós, a esse seja glória na igreja e em Cristo Jesus por todas as gerações do século dos séculos.”. (Efésios 3:20,21)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, ao autor da vida, pelo sustento, pelas oportunidades, pelo cuidado, pela força, pela coragem e pela sabedoria. Por guiar meu entendimento para que eu pudesse vencer minhas limitações e concluir mais essa etapa do meu caminho.

Agradeço a todos os meus familiares e amigos queridos que me apoiaram, que me ouviram, que me deram forças nos momentos de desânimo e que contribuíram para a minha formação e para a pessoa que sou hoje.

Ao meu orientador Professor Marcos Alves da Silva, pela disponibilidade, meus sinceros agradecimentos.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma colaboraram para a realização desse trabalho.

RESUMO

A paternidade socioafetiva foi introduzida no modelo familiar brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, afastando a ideia da família patriarcal prevista no Código Civil de 1916, até então baseada em critérios exclusivamente econômicos, e instituiu como novo valor primordial, a afetividade. Atualmente, nota-se que a afetividade é a base para o desenvolvimento saudável de um cidadão, sendo o principal fundamento para a modificação de toda uma sociedade. Desta feita, a doutrina e a jurisprudência brasileiras passaram a equiparar os efeitos civis atribuídos à paternidade biológica, aos efeitos civis da paternidade afetiva, considerando para fins de reconhecimento da paternidade, a efetiva relação entre pais e filhos, calcada na função, dever, e responsabilidades paternais, e não apenas no elo decorrente do vínculo de consanguinidade. Neste contexto, no presente trabalho será demonstrado que genitores socioafetivos, na busca de proteção de seus bens pessoais, ajuízam ações negatórias de paternidades para rompimento de uma relação familiar estabelecida e já concretizada. Sob essa premissa, será verificado que os Tribunais pátrios, quando da análise de casos concretos, têm sopesado a existência da afetividade e não permitido o rompimento do estado de filiação, em busca da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, proporcionando a ela um crescimento em uma família em que ela possa encontrar amor, afeto, carinho, segurança etc.

Palavras-chaves: paternidade, igualdade, consanguinidade, socioafetividade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES GERAIS DE FILIAÇÃO	10
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.2 ESPÉCIES DE PATERNIDADE.....	15
2.2.1 A paternidade decorrente da origem biológica	16
2.2.2 A paternidade decorrente da origem jurídica	18
2.2.3 A paternidade decorrente de laços afetivos entre pais e filhos.....	19
3 ASPECTOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	22
3.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SOCIOAFETIVIDADE.....	22
3.1.1 Alimentos	25
3.1.2 Herança	28
3.2 EXCLUSÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO ATRAVÉS DAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE	31
3.2.1 Ação negatória de paternidade prevista no artigo 1.601 do código civil	33
3.2.2 Anulação de registro civil	36
3.3 APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: JURISPRUDÊNCIAS	37
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Em uma análise histórica do conceito de relação familiar, será visto primeiramente que o Código Civil de 1916, baseado em uma sociedade patriarcal, somente reconhecia os filhos advindos do casamento, excluindo os descendentes havidos fora desta união.

Todavia, com o progresso social, através da Revolução Industrial, houve a modificação da estrutura dos lares brasileiros, sendo verificadas novas células familiares, compostas por relações não formalizadas, como no caso de uniões estáveis e, até mesmo, por relacionamentos paterno-filiais ligados exclusivamente por laços afetivos e não consanguíneos.

Do mesmo modo, os progressos na ciência, no âmbito genético, foram fatores determinantes para o rompimento do conceito de família estabelecido na legislação civilista de 1916. Com a possibilidade de realização de exame de DNA, além da paternidade oriunda da relação conjugal, passou-se a reconhecer a paternidade decorrente do vínculo consanguíneo/ biológico.

No entanto, será possível notar que, com o passar do tempo, a verdade consanguínea revelou-se insuficiente para garantir uma paternidade responsável, a qual pudesse proporcionar ao filho um desenvolvimento em um lar repleto de dedicação, amor, carinho e assistência ampla.

Assim, a sociedade jurídica passou a reconhecer, mesmo que implicitamente, a paternidade socioafetiva, equiparando os seus direitos com aqueles advindos da relação paterno-filial biológica, quais sejam: direito à visita, à prestação de alimentos e à herança.

Porém, verifica-se atualmente que, diante da concessão de direitos de ordem econômica aos filhos afetivos, muitos genitores quando descobrem por exame de DNA que não são pais biológicos daqueles, ajuízam ações negatórias de paternidade para anulação de registro civil.

Desse modo, versará a presente pesquisa acerca do conflito existente entre o direito fundamental à busca da identidade genética e a atual relevância do vínculo afetivo nas relações paterno-filiais.

No decorrer do trabalho, hão de ser sopesados os principais argumentos favoráveis ao ajuizamento das ações negatórias de paternidade, tendo eles por base a prevalência da verdade biológica - normalmente atestada através de exame genético, pelo método de DNA - sobre a verdade fictícia. Serão igualmente analisados argumentos contrários, sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo a socioafetividade como valor jurídico e de proteção integral da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento.

Contudo, será visto que com a inovação na legislação, doutrina, e principalmente, com a evolução da jurisprudência, que atualmente dá ênfase na existência de laços afetivos nas relações paterno-filiais e reconhece a parentalidade estritamente social, como função de responsabilidade, o rompimento da relação de filiação não pode ser motivado apenas para proteção exclusiva dos bens pessoais em detrimento das relações de afeto.

Ainda, a veemência no presente caso se dá em virtude da necessidade da busca do conhecimento de questões não consolidadas, a fim de alcançar a forma mais eficaz de garantia dos direitos individuais.

Sendo assim, através do presente trabalho, serão obtidos conceitos e informações que facilitarão a compreensão de tal temática e evidenciarão que o liame genético não deve ser o único requisito para dissolver o vínculo filial e, por consequência, excluir a responsabilidade social e econômica do pai registral.

2 NOÇÕES GERAIS DE FILIAÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Código Civil brasileiro de 1916 foi promulgado sob a influência de uma sociedade predominantemente rural em que os detentores do poder eram os fazendeiros e os senhores de escravos.

Neste íterim, a família era tida como uma verdadeira comunidade rural, na qual cada membro era responsável por auxiliar no sustento dos demais, motivo pelo qual a procriação era incentivada, haja vista que, quanto mais integrantes no núcleo familiar, maiores eram as chances de sobrevivência e de acumulação de riqueza de todos do grupo.

Portanto, diante da necessidade de organização da sociedade familiar, os papéis de cada um de seus componentes eram bem definidos, sendo certo que o homem/pai/marido era detentor da função de chefia, a mulher era responsável pelas tarefas domésticas, e aos filhos cabia continuar a linhagem. É como bem ressalta Michelle Perrot:

O homem (...) encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filho lhe eram rigorosamente subordinados. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. Os filhos deviam submeter suas escolhas, profissionais e amorosas, às necessidades familiares.¹

Assim sendo, ante a função econômica da família e a necessidade da preservação de tal entidade, o Código Civil de 1916 prezava pela legitimidade do casamento e dos filhos dele havidos e, em contrapartida, discriminava os filhos advindos de relacionamentos extraconjugais.

¹ PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Tradução: Paulo Neves. In: **Veja 25 anos: Reflexões para o futuro**. Editora Abril, 1993. p. 77-78.

Sob esse prisma, a referida legislação civilista classificava como filhos legítimos aqueles resultantes do casamento e como filhos ilegítimos os havidos fora desta união, sendo estes últimos subdivididos ainda em espúrios e naturais. Os genitores dos filhos naturais não possuíam impedimentos para o casamento. De outro lado, os pais de filhos espúrios, por já serem casados ou por possuírem relação de parentesco entre si, não podiam contrair núpcias.²

Desta feita, devido à citada classificação, durante muito tempo, os filhos ilegítimos espúrios não tiveram os mesmos direitos civis que os filhos legítimos. Os ditos espúrios eram, pois, ante a verdadeira insensibilidade do ordenamento vigente à época, submetidos a tratamento desigual, suportando este ônus sem que houvessem dado causa para tanto, e sem que existisse qualquer fator lógico ou razoável que pudesse legitimar esta desigualdade. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério - que na época era crime – infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. E negar reconhecimento ao filho é excluir-lhe direitos, é punir quem não tem culpa, é brindar quem infringiu os ditames legais.³

Havia tamanha discriminação quanto aos filhos ilegítimos espúrios que o Código Civil de 1916 previa expressamente acerca da: (a) proibição para que residissem no lar familiar sem assentimento do outro consorte; (b) impossibilidade da investigação de paternidade de um filho legítimo em relação a uma mãe casada; e (c) permissão para qualquer pessoa, que tivesse lícito interesse, contestar ação de investigação de paternidade.⁴

Demais disso, o Código Civil de 1916, apesar de permitir o reconhecimento dos filhos legítimos naturais, suprimia os direitos destes quando do falecimento de

² BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**/Maria Berenice Dias. - 9 ed. Ver. Atual e ampl. De acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visitas dos avós) -. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 361.

⁴ BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 21.

seus genitores, já que somente lhes garantia a aquisição de metade do patrimônio herdado pela prole legítima.⁵

Não bastassem tamanhas discriminações, os filhos adotivos também eram equiparados aos filhos ilegítimos, mesmo nos casos em que a adoção fosse realizada por pessoas casadas, e por isso, caso houvesse prole legítima, aqueles não possuíam direitos aos bens da sucessão hereditária.⁶

Não obstante, com o passar dos anos, diante de inúmeras transformações ocorridas na sociedade, o modelo legal anteriormente codificado se tornou insuficiente para regulamentação da família brasileira.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1924 trouxe importantes novidades para a sociedade, como por exemplo, passou a dedicar um capítulo exclusivo para regulamentação da entidade familiar e fez referência expressa acerca da necessidade de sua proteção pelo Estado.

Todavia, somente com a promulgação da Constituição de 1937 é que houve a equiparação entre os filhos naturais e legítimos, possibilitando àqueles os mesmos direitos e deveres em relação a estes últimos.

Continuando o rumo das evoluções neste tocante, sobreveio em 1942 o Decreto-Lei nº 4.737 que autorizou que o pai desquitado reconhecesse o filho concebido fora do relacionamento conjugal e, cinco anos mais tarde, a Lei sob o nº 883/1949 reiterou a permissão para que o filho extrapatrimonial fosse reconhecido após o desfazimento do casamento do seu genitor ou da sua genitora. Entendia-se, contudo, que o casamento ainda era considerado indesatável, mesmo após o desquite, haja vista que os filhos adulterinos também eram aqueles advindos da relação dissolvida e possuíam apenas direito a metade da herança de seu genitor ou genitora, o que somente foi modificado com a publicação da Lei do Divórcio sob o nº 6.515/1977.

Depois, a Lei nº 6.515/77 inseriu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 883/49, permitindo aos casados o reconhecimento do filho advindo do relacionamento extramatrimonial, desde que fosse por testamento cerrado, sendo, inclusive, irrevogável tal disposição.

⁵ BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁶ BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

Adveio ainda a Lei 7.250/1984 que transformou o parágrafo único do art. 1º da Lei 883/49 em § 1º e acrescentou-lhe o § 2º, autorizando o reconhecimento de filho adúltero após a separação de fato do genitor ou genitora por mais de 05 (cinco) anos.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 estendeu o alcance do conceito de família construído pelo Código Civil de 1916, adotando como legítimas as células familiares não só oriundas do casamento, mas de outras relações, podendo ser matrimonializadas ou não, compostas por ambos os pais ou não e, até mesmo aquelas oriundas de adoção.

Desta forma, a principal norma brasileira revogou, ainda que não expressamente, toda e qualquer disposição do sistema jurídico que fizesse distinções acerca da proteção exclusiva dos filhos advindos do casamento, prevendo no seu artigo 227, §6º que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Até o advento da Carta Magna a filiação era subdividida, do ponto de vista jurídico, em diversas espécies, entretanto, "Diante do novo texto constitucional, forçoso parece ser para o intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição."⁷

Por consequência, atualmente, não há mais as expressões contidas na sociedade brasileira de 1916, entre elas: filhos ilegítimos, legítimos, naturais e espúrios, como ensina Sérgio Gischkow Pereira:

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal é magnífico pelo que representa de avanço no Direito de Família pátrio. Quebra uma das mais deploráveis hipocrisias naquele ramo do Direito, de efeitos perniciosíssimos, consistente

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

em “punir” os filhos ilegítimos por eventos no tocante aos quais não têm eles qualquer responsabilidade!⁸

Neste contexto, pode-se citar ainda a promulgação em 1990 do Estatuto da Criança e Adolescente, o qual passou a prever também expressamente que família é: “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” e, ainda, reconheceu a equidade da filiação.⁹

Sob a mesma influência, surgiu o novo Código Civil de 2002, atualmente vigente, que foi adaptado a nova realidade social brasileira e consagrou as alterações legislativas trazidas anteriormente pela Constituição Federal. Nos ensinamentos de Rodrigues:

O novo Código apresenta-se na parte destinada ao direito de família como aglutinador das significativas inovações legislativas e conceituais a respeito desse ramo do direito que, a partir da Constituição Federal, tem-se mostrado extremamente dinâmico.¹⁰

Entre as importantes regulamentações do Código Civil de 2002 estão: o reconhecimento da união estável como entidade familiar (artigo 1631); o reconhecimento da igualdade entre cônjuges ou companheiros (artigo 1.511); a igualdade entre os filhos nascidos ou não na constância do casamento (artigo 1.596); a presunção de paternidade dos filhos advindos da relação conjugal (artigo 1.597); o reconhecimento da filiação originária de técnicas de reprodução humana;¹¹ e o reconhecimento da filiação antes mesmo do nascimento do filho ou ainda após o seu falecimento (artigo 1609).¹²

⁸ PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas Questões de Direito de Família na Nova Constituição. A Igualdade na Filiação, Inclusive para Adotados. **Revista AJURIS**, v. 16, n. 45, p. 150, mar. 1989.

⁹ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. **Lex: Vade Mecum/** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 8. ed. atual.e ampl. –, São Paulo:Saraiva, 2009.

¹⁰ RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p.14.

¹¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

¹² FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.p.50.

Na mesma toada, o artigo 1.605 do referido Código¹³, implicitamente, passou a autorizar o reconhecimento da posse do estado de filho pelo Poder Judiciário, a qual se desvincula da origem biológica e assegura que a criança e o adolescente possuam o direito de ter como pais aqueles que lhe garantem amor, sustento e proteção.

Verifica-se, pois, pela narrativa acima, que o legislador brasileiro com o tempo, passou a questionar a paternidade ligada apenas sob o ponto de vista biológico, refletindo na nova realidade social, observando também o estado socioafetivo para o estabelecimento da filiação, pois, “A verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético.”¹⁴

2.2 ESPÉCIES DE PATERNIDADE

A partir da Revolução Industrial, o papel da mulher na sociedade ganhou força, e o seu tempo que antes era dedicado exclusivamente ao lar, dividiu-se com as questões atinentes ao trabalho. Conseqüentemente, a estrutura familiar brasileira foi afetada, já que muitas mulheres passaram a decidir por não gerarem mais filhos e, até mesmo, por não se casarem e apenas manterem relacionamentos sem compromissos.

Também, alguns aspectos tecnológicos e científicos ocasionaram alterações nas relações familiares, dentre eles a evolução dos métodos de reprodução assistidas, que permitiu que muitas pessoas antes incapazes de gerar filhos, se tornassem pais e mães, dentro ou fora de uma relação conjugal.

Neste contexto, observa-se que com o passar do tempo, a família tradicional prevista no Código Civil de 1916 foi se extinguindo e, atualmente, nota-se a composição crescente de entidades familiares constituídas de relações não matrimonializadas, ou ainda de forma monoparental. Nas palavras de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk:

¹³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

¹⁴ CARBONERA, Silvana Maria. O Papel Jurídico do Afeto nas Relações de Família. In: FACHIN, Luis Edson (coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 304.

Essa família em que as uniões informais ganham espaço e, sobretudo, reconhecimento social, faz com que o casamento deixe de ser reputado, mesmo entre as elites, a fonte única da formação familiar. Em outras palavras, a família se mostra como fenômeno plural.¹⁵

Desta feita, a legislação brasileira, assim como a doutrina e jurisprudência, devido à evolução social e científica, passou a dividir a paternidade em três tipos: biológica, jurídica e socioafetiva, as quais serão vistas a seguir.

2.2.1 A paternidade decorrente da origem biológica

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as pessoas naturais passaram a ter direito ao reconhecimento do seu estado de filiação, sendo este considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como um direito de caráter personalíssimo e indisponível e imprescritível.¹⁶

Ocorre que, antigamente, em virtude da impossibilidade científica de comprovação da origem genética de cada componente de uma entidade familiar, havia presunção de “pater is est quem nuptie demonstrant”, ou seja, o filho da mulher casada era sempre resultante do relacionamento sexual dela com o marido.

17

Todavia, com os avanços na ciência, atualmente, é plenamente possível descobrir, de forma precisa, a paternidade biológica de uma pessoa, a qual é “decorrente do vínculo de consanguinidade”¹⁸, que pode ser verificado por diversas técnicas da engenharia genética, sendo a principal delas a do exame de DNA (Ácido Desoxirribonucléico).

¹⁵ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.135.

¹⁶ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. **Lex**: Vade Mecum/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 8. ed. atual.e ampl. –, São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁷ VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica, e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.76.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 372.

Destarte, do ponto de vista científico, a paternidade biológica, pode ser conceituada como aquela resultante da união do óvulo feminino com o sêmen masculino, podendo ocorrer pelo método natural, ou seja, pelo ato sexual ou por fecundação artificial.¹⁹

A paternidade biológica, no meio acadêmico, é conhecida como a paternidade real, em referência ao modelo de família patriarcal do Código Civil de 1916, que considerava apenas legítimo e possuidor de direitos o filho advindo na constância da união conjugal, conforme anteriormente visto.²⁰

Assim, pela conceituação biológica, o filho é aquele que tem os genes do genitor, e diante disso, ele possui inúmeros direitos, entre eles o de uso de nome familiar, direito à prestação de alimentos e a herança.

Contudo, é importante consignar que, nem sempre a paternidade biológica corresponde a paternidade de fato, já que, muitas vezes, os pais consanguíneos não exercem suas funções com o filho, dentre elas, as de fornecer amor, cuidado, respeito, atenção e etc.²¹

Não obstante os avanços científicos que culminaram na descoberta dos marcadores genéticos, cabe a lição de Maria Berenice quanto a necessidade de confrontação entre a verdade biológica (aquela oriunda exclusivamente do laço consanguíneo), e a verdade afetiva (que aponta aqueles que exercem de fato os papéis de pais perante o filho):

Nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, o que dá amor, e genitor é somente o que gera. Se, durante muito tempo – por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos -, confundiam-se essas duas figuras, hoje é possível identificá-las em pessoas distintas.²²

¹⁹ COSTA, Juraci. Paternidade Socioafetiva. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, v. 13, nº 26, p.127-140, maio, 2009. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>>. Acesso em: 29 out. 2015.

²⁰ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 29 out. 2015.

²¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.279-28.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 372.

Desse modo, perante a evolução da ciência e principalmente das técnicas de engenharias genéticas, cabe ao operador do Direito observar que o exame de DNA tem realmente grande valia como meio a comprovar a paternidade biológica de uma pessoa, mas esta não necessariamente reflete sua verdadeira paternidade, sob a luz do critério de afetividade.

2.2.2 A paternidade decorrente da origem jurídica

A paternidade jurídica, ou verdade legal, é aquela observada no assento de nascimento de uma criança ou, até mesmo, em escritura pública, escrito particular, testamento e declaração manifestada perante o juiz.²³

Dessa forma, é possível estabelecer a paternidade jurídica através de reconhecimento voluntário ou por via judicial. O reconhecimento voluntário é aquele que declara uma situação já existente e somente pode ser feito pelos pais ou por pessoas que tenham poderes especiais para o reconhecimento. Salienta-se, para tanto, que a paternidade voluntária só é admitida mediante a observância de atos formais previstos na legislação civilista. Em contrapartida, o reconhecimento judicial é feito pelo ajuizamento de ação de investigação, na qual qualquer interessado possui legitimidade para figurar no polo ativo, inclusive o Ministério Público quando da tutela do interesse público concernente à criança e ao adolescente.

Ressalta-se, no entanto, que a declaração paterna contida no registro de nascimento de uma criança não proíbe a busca da verdade real por parte do filho, sendo essas as palavras de Maria Berenice: “só existência do registro não pode limitar o exercício do direito de buscar, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade”.²⁴

Todavia, para a ordem jurídica, o registro de nascimento possui uma presunção quase absoluta de filiação, uma vez que não pode ser revogado (artigo

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.373.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.328.

1.610 do Código Civil.²⁵), mas sim, invalidado, diante da prova inequívoca de vícios de consentimento no momento de sua lavratura (artigo 1.604 do Código Civil.²⁶), bem como, de ausência de relação afetiva paterno-filial.

Fernando Simas Filho defende que o reconhecimento da paternidade é um ato “perpétuo e irrevogável; somente poderá vir a ser anulado, em caso de conter erro forma, isto é, não terem sido observadas as formalidades legais ou se contiver em sua forma qualquer um dos efeitos dos atos jurídicos.”.²⁷

Sendo assim, não pode o pai simplesmente se arrepende do ato de perfilhação e desconstituir o registro de nascimento do filho, deve, para tanto, ajuizar ação negatória de paternidade comprovando alguns vícios na sua vontade anteriormente declarada.

2.2.3 A paternidade decorrente de laços afetivos entre pais e filhos

Conforme anteriormente exposto, com o passar dos anos, a família patriarcal, que era pautada exclusivamente em razões econômicas, cedeu lugar para a família motivada nas relações sentimentais dos seus integrantes. Nas palavras de Maria Berenice:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.²⁸

Neste contexto, a figura do genitor deixou de ser analisada apenas do ponto de vista consanguíneo e começou a ser valorizada pela sua função diária, ou seja,

²⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

²⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

²⁷ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 37.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Quem é o pai?** (do filho presumido). Disponível em: <<http://pailegal.net/textoimprime.asp?rv-textod=1107597250>>. Acesso em: 29 de abril de 2009.

“pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.”²⁹

Assim sendo, atualmente, é considerado genitor aquele que, independentemente de possuir ou não os genes do filho, lhe fornece carinho, amor e respeito, durante o convívio do cotidiano.

Surgiu, portanto, a paternidade socioafetiva: “tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial.”³⁰

Paulo Lobo leciona que a paternidade socioafetiva tem procedência no “estado de filiação” que, por sua vez, é uma “situação fática na qual uma pessoa desfruta do status de filho em relação a outra pessoa, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal.”³¹

Desse modo, a paternidade socioafetiva é aquela que exterioriza a convivência familiar, permitindo considerar filho legítimo aquele criado sob a ótica de carinho, respeito, educação, independentemente de vínculos sanguíneos.

José Bernardo Ramos Boeira define paternidade afetiva como: “uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.”³²

Ressalta-se, para tanto, que, muito embora a paternidade socioafetiva não esteja prevista de forma expressa no ordenamento jurídico, ela pode ser presumida da análise do artigo 1.593 do atual Código Civil³³, através da expressão “outra origem”, sendo este, inclusive, o entendimento aprovado no Enunciado 103 da Jornada de Direito Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça de 2002, vejamos:

Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a

²⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.115.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004. p.103.

³¹ LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. LÔBO, 2008, p.210.

³² BOEIRA, José Bernardo Ramos. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 60.

³³ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.³⁴

Demais disso, é possível observar a regulamentação da paternidade socioafetiva, através da análise do artigo 1.597, inciso V, do Código Civil que dispõe: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos (...) V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”³⁵

Corroborando este entendimento, os enunciados 108 e 256 das Jornadas de Direito Civil preconizam que:

Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consangüínea e também a socioafetiva.

Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.³⁶

Nesse passo, diante da ausência de previsão expressa legislativa acerca da paternidade socioafetiva, a jurisprudência e a doutrina, suprimindo lacunas, têm adotado o entendimento de reconhecê-la através da posse de estado de filho, considerando, inclusive, esta geradora de efeitos civis que serão analisados no próximo capítulo.

³⁴ BRASIL. I Jornada do Conselho da Justiça Federal de 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015

³⁵ BRASIL. I Jornada do Conselho da Justiça Federal de 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015

³⁶ BRASIL. I Jornada do Conselho da Justiça Federal de 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015

3 ASPECTOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SOCIOAFETIVIDADE

Conforme já destacado no capítulo anterior, o ato de reconhecimento de uma filiação, seja ele voluntário ou judicial, possui natureza declaratória, sendo que dele decorre alguns efeitos jurídicos próprios da relação paterna estabelecida.

Gonçalves resume com conveniência este tópico aduzindo que “o reconhecimento produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho.”³⁷

Justamente por possuir natureza declaratória, todo ato de perfilhação gera efeitos retroativos ao nascimento ou, até mesmo, à concepção. Tartuce e Simão explicam que:

O reconhecimento, pois, quer voluntário, quer judicial, tem um efeito declarativo apenas, não atributivo, só fazendo constar o que já existe, retroagindo até a data presumível da concepção e dando direito de concorrer às sucessões abertas anteriormente à sentença.³⁸

Convém notar, que o reconhecimento da paternidade é sempre “erga omnes”, ou seja, possui efeitos perante terceiros, uma vez que é um ato jurídico e não um negócio jurídico em que é possível delimitar seu âmbito de abrangência. Conforme lição de Tartuce e Simão:

O reconhecimento de filhos constitui um ato jurídico stricto sensu, ou em sentido estrito, justamente porque os seus efeitos são apenas aqueles decorrentes da lei. Não há, em regra, uma composição de vontades, a fazer com que o mesmo seja configurado como um negócio jurídico.³⁹

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 201. p.373.

³⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.p. 353.

³⁹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.p. 353.

Em decorrência do efeito “erga omnes”, esse ato jurídico é indivisível, haja vista que: “ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros.”⁴⁰. Também, é insubordinado a termo, encargo ou condição.⁴¹

Todavia, um dos principias efeitos do reconhecimento do estado de filiação é o estabelecimento do poder familiar, assim definido como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.”⁴²

Com base no princípio da igualdade entre os sexos, os artigos 21 da Lei nº 8.069/90⁴³ e o Código Civil⁴⁴ estabelecem que o poder familiar é concedido a ambos os pais durante o casamento ou na união estável, podendo ser atribuído a apenas um quando na falta ou no impedimento do outro.

Aliás, o conjunto de direitos e deveres referentes ao poder familiar está previsto no artigo 1.634 do Código Civil atual, note-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação;(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 270.

⁴¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁴² RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 27.ed. atual. Por Francisco José Cahali, com anotações sobre o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 398. v. 6.

⁴³ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. **Lex**: Vade Mecum/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 8. ed. atual.e ampl. –, São Paulo: Saraiva, 2009

⁴⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).⁴⁵

Por conseguinte, com o exercício do poder familiar, os pais adquirem direito à guarda e a visitação dos filhos menores. Em relação a este último direito, há controvérsia na jurisprudência acerca da possibilidade de fixação de visitas em favor do padrasto da criança ou ex-parceiro da genitora desta, considerando o vínculo socioafetivo. Sobre o assunto:

Observamos, pois, em nome de uma singela reflexão jurídica, que a interpretação sistemática de nossas legislações, assim efetivada pela moderna doutrina civil, tendo como fundo, necessariamente, o interesse que envolve o menor, leva-nos a concluir pela possibilidade de estabelecer-se o direito de visitação do pai considerado afetivo, em relação ao filho da mulher com quem havia convivido, particularmente nas hipóteses em que a ruptura deste contrato implicaria, inevitavelmente, no surgimento de sérios transtornos à formação da personalidade da criança.⁴⁶

Assim, há a possibilidade do judiciário fixar a visitação quando da relação socioafetiva com o ex-companheiro ou ex-marido da genitora da criança, haja vista que o: “Direito de visitação é um expediente jurídico de caráter compensatório, que procura minorar os efeitos da ruptura dos laços entre pais e filhos.”⁴⁷

Na prática, ante a ausência de previsão legal permissiva do exercício do direito regular de visitação, quanto ao filho da ex-companheira ou mulher, a doutrina e a jurisprudência vêm utilizando-se: “além dos princípios constitucionais fundamentais, da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito (art 4º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).⁴⁸

⁴⁵ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

⁴⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a Situação Jurídica de Pais e Mães Solteiros, de Pais e Mães Separados e dos Filhos na Ruptura da Vida Conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 3.

⁴⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais: a Situação Jurídica de Pais e Mães Solteiros, de Pais e Mães Separados e dos Filhos na Ruptura da Vida Conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 194.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

Além dos citados efeitos do reconhecimento da paternidade, há os de ordem patrimonial, entre eles: o direito sucessório e a possibilidade de pleitear pensão alimentícia, os quais serão analisados a seguir.

3.1.1 Alimentos

A atual Constituição Federal preconiza, no seu artigo 227, ser dever da família: "... assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade..."⁴⁹

Desse modo, oriundo do parentesco, baseado no princípio da solidariedade familiar, surge o dever alimentar, previsto no artigo 1.694 do Código Civil⁵⁰, o qual se destaca por ser de ordem pública, porquanto voltado a proteger o interesse da coletividade e da família brasileira. Rolf Madaleno ensina que

O direito alimentar é de ordem pública, por prevalecer o interesse social na proteção e preservação da vida e da família, cometendo associar sua ordem pública com o princípio constitucional do artigo terceiro inciso I, da Carta Federal de 1988, quando aponta ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária.⁵¹

Acredita-se que a palavra "alimentos" se refere a "mantimentos", "nutrição", "sustentação", etc. Todavia, o artigo 1.920 do Código Civil preconiza que: "O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor."⁵²

Dessa maneira, os alimentos são tudo aquilo que tem relevância para a vital sobrevivência do ser humano, ou seja, "tudo aquilo que é necessário à conservação

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

⁵⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁵¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 197-198.

⁵² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

do ser humano com vida.”⁵³ Em seu significado amplo, "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção." ⁵⁴

Luiz Edson Fachin esclarece que:

Numa das definições possíveis, alimentos são prestações para a satisfação das necessidades de quem não pode provê-las por si [...]”. “[...] Na exegese estrita da expressão “necessidades vitais”, há uma idéia inexata do Juízo de necessidade. É vital, sim, sugerir o que nem sempre está no conteúdo dos alimentos. Não é possível viver dignamente sem a educação, mesmo que se possa sem ela subsistir. É reticente adjetivar a necessidade como sendo vital, pois há necessidades que são vitais para a sobrevivência, só que não do ponto de vista biológico, mas que devem estar contidas, o quanto possível, na prestação alimentícia. A educação, na formação e na realização do indivíduo como ser social, é fundamental, mesmo que não seja vital no sentido estrito. ⁵⁵

Rolf Madaleno complementa com propriedade:

[...] a expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário, e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia.⁵⁶

Salienta-se, contudo, que a prestação alimentícia é dividida em alimentos naturais, os quais são indispensáveis à substância do ser humano, como por exemplo: “alimentação, vestuário, saúde, habitação, lazer, entre outros indispensáveis para sua sobrevivência”⁵⁷, e em alimentos civis que são aqueles que possuem o objetivo de manter o padrão de vida da pessoa que os recebe.⁵⁸

⁵³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.p.41.

⁵⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 15-16.

⁵⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Curso de direito civil**. Elementos críticos do direito de família, coordenador Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 268 e 269.

⁵⁶ MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de Família em Pauta**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 515

⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 523

Porém, é importante consignar que, apesar da atual legislação civilista assegurar que podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver, em virtude de não possuírem condições financeiras para o próprio sustento, nos termos do artigo 1694, “caput” e § 1º do Código Civil⁵⁹, a fixação da verba alimentícia deve ser feita com base nas necessidades do postulante e nas possibilidades econômicas do alimentante. Diferentemente, em relação aos menores de idade, são evidentes e presumidas as suas necessidades quanto ao auxílio paterno, para o resguardo de direitos básicos, tais como alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário e lazer, não necessitando da comprovação do binômio alimentar necessidade/possibilidade.

Entretanto, notando o contido no artigo 1.604 do Código Civil⁶⁰, os alimentos só são devidos perante uma relação ao parentesco e, se não houver prova desta, não haverá como um filho afetivo receber alimentos. Desta feita, há controvérsia, quanto ao dever alimentar em relação aos filhos afetivos que não passaram por um processo formal de adoção.

Todavia, sabe-se que, ante o novo texto constitucional, os filhos nascidos fora do casamento equiparam-se aos filhos advindos desta união, obtendo os mesmos direitos e deveres no que concerne a relação paterna. E, apesar da filiação baseada na posse do estado de filho não estar expressamente prevista na legislação brasileira, ela não se encontra sem amparo, haja vista que as decisões jurisprudências vêm, aos poucos, a reconhecimento, declarando como sua consequência o direito à prestação de alimentos. É como se extrai do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que resta evidenciado tal posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DA PATERNIDADE. Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia o prazo não é intempestivo. Requisito do art. 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso. Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do

⁵⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

⁶⁰ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade sócio-afetiva também pode dar ensejo à obrigação alimentícia. Mesmo que comprovada a não-paternidade biológica, isto, por si só, não seria suficiente para afastar seu dever para com o menor. Permitir que o pai, a qualquer tempo, pudesse desfazer o reconhecimento da paternidade de um filho seria abrigar um gesto “reprovável, imoral, sobretudo se o objetivo é fugir do dever alimentos, ou para evitar o agravante de parentesco num crime, por exemplo”. Ademais, os alimentos podem decorrer da paternidade sócioafetiva, pois “No art. 1694 do Código Civil de 2002 consta que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos. O Código, quando fala em parente, se refere ao parente consanguíneo (natural ou medicamente assistido) ou ao parente civil (sócioafetivo).”⁶¹

Nota-se assim que, cada vez mais, o aplicador do direito, através da doutrina e jurisprudência, está pendendo para a normatização expressa da posse de estado de filho, declarando-a com todos os direitos e deveres inerentes as demais espécies de filiações.

Com efeito, a prestação alimentícia decorrente de paternidade socioafetiva afirma-se como garantia, isonomia e razoabilidade, haja vista que garante ao ser humano os direitos à saúde, educação, alimentos naturais, dentre outros, e pelo que o seu não pagamento significaria, ao menos abusividade e segregação.

3.1.2 Herança

Outro efeito que deriva do reconhecimento da filiação é o direito sucessório, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira: “O mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste.”⁶²

Conforme anteriormente visto, na época da promulgação do Código Civil de 1916, os filhos oriundos de relacionamentos extraconjugais não possuíam sua paternidade declarada por presunção e a eles era negado buscar o reconhecimento de vínculo consanguíneo.

⁶¹ JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937130/os-menores-fruto-de-estupro-pre-ordenado-e-o-direito-a-alimentos>>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 335.

Desse modo, ante a impossibilidade de se buscar a verdade biológica e de se obter o registro de nascimento paterno, os filhos adulterinos e incestuosos acabavam por não participar da sucessão de bens de seus genitores.

Todavia, com a promulgação da Lei sob o nº 6.515/1977, houve a exclusão da discriminação entre os filhos, sendo tal entendimento consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, equiparando-se assim, as paternidades conjugais, extraconjugais, afetivas e biológicas.

Portanto, apesar de inexistência de disposição expressa acerca da afetividade, diante da normatização implícita da Carta Magna, a igualdade com os filhos biológicos é a medida adequada a se impor, não havendo, pois, motivo para que o judiciário não reconheça o direito sucessório do filho socioafetivo, como menciona Maria Berenice Dias:

O Estado, ao se reservar o monopólio da jurisdição, assegurou a todos a prerrogativa de buscar os seus direitos. Elencou pautas de conduta por meio de leis e, na impossibilidade de prever todas as situações que a riqueza da vida, a inteligência humana e o avanço das ciências podem imaginar, atribuiu aos juízes não só a função de aplicar o direito, mas também o dever de criá-lo sempre que constatar lacunas na legislação... Tal função torna-se verdadeira missão, quando o magistrado se conscientiza de que lhe compete revelar o direito mesmo quando não há previsão legal, pois a ausência de lei não significa a inexistência de direito merecedor de tutela.⁶³

Dessa maneira, aplicando-se a analogia, em observância aos artigos 1.596 e 1.835 do Código Civil, os filhos socioafetivos devem concorrer aos direitos sucessórios de seus genitores como herdeiros necessários, segundo Caio Mário da Silva Pereira: “(...) quaisquer filhos, inclusive os que na linguagem das Ordenações eram considerados de “danado coito”, ou simplesmente “espúrios” herdarão, em igualdade de condições com os havidos das relações de casamento (...)”⁶⁴. Contudo, é essencial que lhes seja constado a posse de estado de filho, conforme as decisões abaixo:

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Era uma vez**. In Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.p.102.

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 335.

Apelação cível. Investigação de paternidade socioafetiva cumulada com petição de herança e anulação de partilha. Ausência de prova do direito alegado. Interesse meramente patrimonial. Embora admitida pela jurisprudência em determinados casos, o acolhimento da tese da filiação socioafetiva, justamente por não estar regida pela lei, não prescinde da comprovação de requisitos próprios como a posse do estado de filho, representada pela tríade nome, trato e fama, o que não se verifica no presente caso, onde o que se percebe é um nítido propósito de obter vantagem patrimonial indevida, já rechaçada perante a Justiça do Trabalho. Negaram provimento.(TJRS. Apelação Cível. 70016362469. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2006).⁶⁵

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA C/C PETIÇÃO HERANÇA. DECLARAÇÃO PARA FIM EXCLUSIVO AO DIREITO SUCESSÓRIO. DESCABIMENTO. Se a família afetiva transcende os mares do sangue, se a verdadeira filiação só pode vingar no terreno da afetividade, se a autêntica paternidade/maternidade não se funda na verdade biológica, mas sim, na verdade afetiva, a ponto de o direito atual autorizar que se dê prevalência à filiação socioafetiva, esta só pode ser reconhecida na integralidade, com todos os seus efeitos, e não somente no tocante ao direito sucessório. Se o pedido do autor de ver reconhecida a filiação socioafetiva relativamente à falecida madrasta, tem fim exclusivamente patrimonial, visando unicamente se habilitar no inventário dela, sem que seja reconhecido como filho e sem qualquer alteração nos seus registros civis, descabida é a pretensão. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023383979, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 24/04/2008)⁶⁶

Salienta-se, para tanto, que o patrimônio do genitor falecido é distribuído conforme determina o artigo 1.786 do Código Civil, devendo, contudo, ser interpretado com base no artigo 1.593 do mesmo diploma legal⁶⁷. Apesar disso, é importante consignar que o filho reconhecido também está sujeito a deserdação e indignidade⁶⁸.

Desse modo, uma vez reconhecido o filho, ele terá direito a dispor de todos os direitos e deveres inerentes a sua nova condição, sendo proibido qualquer ato que o discrimine por consequência de sua origem paterna.

⁶⁵ JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Inexist%C3%Aancia+de+Paternidade+Socioafetiva>>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁶⁶ JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112840309/apelacao-civel-ac-70045753456-rs/inteiro-teor-112840319>>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁶⁷ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

⁶⁸ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

Vistos os pontos indispensáveis ao correto entendimento da pesquisa objeto do presente trabalho, no próximo tópico será analisada a impossibilidade de ajuizamento de ação negatória de paternidade, com o intuito de desconstituição do vínculo filial, com fins exclusivamente sucessórios.

3.2 EXCLUSÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO ATRAVÉS DAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE

Importante lembrar que, o direito da prole e a proteção à família evoluíram de acordo com a sociedade, sendo certo que a legislação civilista de 1916 permitia a investigação da paternidade do filho advindo de relacionamento extraconjugal, porém, havia restrições. Não era admitido o reconhecimento dos filhos adulterinos (concebidos em adultério) e incestuosos (aqueles que tinham genitores com impedimentos para o casamento), diferenciando-os dos filhos legítimos. Contudo, era possível, ainda que parcialmente, o reconhecimento compulsório dos filhos naturais (aqueles em que os genitores não possuíam impedimentos para o casamento).

A primeira regra acerca do reconhecimento dos filhos advindos fora da união conjugal, surgiu com a Lei sob o nº 833/1949, a qual estabeleceu que o reconhecimento era um ato irrevogável e somente poderia ser feito por testamento cerrado.

Ainda, a Lei sob o nº 6.515/1977 passou a considerar como legítimos os filhos oriundos de um casamento nulo ou anulável, mesmo que houvesse má-fé.

Todavia, somente com a promulgação da Carta Magna de 1988 houve a exclusão de qualquer distinção entre os filhos, abolindo da sociedade as denominações de filiação: natural, legítima, ilegítima, incestuoso, adulterino, bastardo e outras mais.

Desse modo, a legislação infraconstitucional passou a assegurar a ampla igualdade de condição da prole, nascido o filho dentro ou fora da união conjugal, possibilitando que aqueles que desejassem ser reconhecidos como filhos ajuizassem a medida cabível para sua descoberta genética e, a partir da

procedência do seu pedido, lhes era permitido carregar o nome e apelido de família do genitor, bem como exercer os direitos e deveres conferidos aos descendentes.

Neste contexto, demonstrando grande avanço social, surgiu a Lei sob o nº 8.590/1992 disciplinando a investigação de paternidade.

Assim sendo, atualmente, é possível obter o “status” de filho através do reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade. Em contrapartida, há a possibilidade da desconstituição do estado de filiação através das ações de investigação de paternidade, negatória de paternidade e anulação de registro civil. Sobre as referidas ações ensina Caio Mário da Silva Pereira:

Para se desconstituir a relação de filiação, em princípio, podemos identificar dois tipos de ações, além da ação investigatória: a “negatória de paternidade” e a “ação de anulação de registro civil”. Filiamo-nos à corrente que admite a cumulação de pedidos devendo ser a ação julgada no Juízo de Família, em procedimento ordinário, fundando no art. 292 e §§ do CPC. Jose Barbosa Moreira explica que “não é requisito de admissibilidade de cumulação haver no processo um único réu, ou dirigirem-se os pedidos cumulados a um único réu, ou dirigirem-se os pedidos cumulados a um único dos co-réu: existindo litisconsórcio passivo, de acordo com as normas que regem o instituto, podem cumular-se pedidos contra os vários litisconsortes, ou contra parte deles, desde que atendidos os §§ 1º e 2º do art. 292.”⁶⁹

Insta esclarecer a distinção entre as ações negatórias de paternidade e de anulações de registros civis, sendo que as primeiras são pautadas no artigo 1.601 do Código Civil e têm por escopo a desconstituição da paternidade dos filhos advindos da relação conjugal. E, diferentemente, as ações de anulação do registro de nascimento são baseadas nos artigos 1.604 e 1.608 do Código Civil e 113 da Lei de Registros Públicos e somente podem ser ajuizadas demonstrando-se erro ou falsidade quando da constituição da filiação. Ainda, sobre o assunto, esclarece Caio Mário da Silva Pereira:

Optamos por distinguir a ação negatória daquele que tem o objetivo de impugnar a paternidade. A primeira tem por objeto negar o status de filho ao que goza da presunção decorrente da concepção na constância do

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 327-328.

casamento. Esta última visa negar o fato da própria concepção, ou provar a sucessão do de parto, e, por via de consequência, a condição de filho.⁷⁰

Apesar das supracitadas ações visarem a desconstituição do vínculo paterno-filial, elas possuem regramentos diferentes, tanto no que se refere a legitimidade ativa para propositura, quanto aos prazos e as provas cabíveis, motivos pelo qual serão analisadas em separados nos próximos tópicos.

3.2.1 Ação negatória de paternidade prevista no artigo 1.601 do código civil

Conforme anteriormente exposto, a ação negatória de paternidade tem por desígnio a desconstituição da paternidade presumida dos filhos oriundos do casamento, prevista no artigo 1.597 do Código Civil.

Todavia, existe divergência quanto a aplicabilidade da paternidade presumida, relatada na legislação civilista, à união estável. Caio Mário da Silva Pereira sustenta que: “tais dispositivos devem ser revistos de imediato, uma vez que a união estável é hoje entidade familiar protegida pelo Estado e logo às presunções dispostas no artigo 1.597 a ela também se aplicam.”⁷¹

Diferentemente, Paulo Luiz Netto Lôbo afirma que não é possível a interpretação extensiva do artigo 1.597 do Código Civil: “não apenas pela estrita referência a marido e mulher, contendo-a ao âmbito do casamento, mas pela natureza da união estável que envolve a assunção da maternidade e da paternidade do filho como ato livre de cada companheiro.”⁷²

Certo é que, na prática, caso uma convivente em união estável vá ao cartório de pessoas naturais para registrar seu filho, só obterá reconhecimento da maternidade. Já a mulher casada, ao apresentar a certidão de casamento ao tabelião, poderá ter a paternidade de seu filho reconhecida.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 333.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 315

⁷² Código Civil comentado. **Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**: Arts. 1.591 a 1.693m vol. XVI (coord.) Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003. P. 78-79.

Também, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial, quanto a legitimidade ativa para propor ação negatória de paternidade, uma vez que o artigo 1.601 do Código Civil a confere ao marido, contudo, não exclui nenhuma outra pessoa para o ajuizamento de tal demanda. Neste viés, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira crê que:

Deixou de ser do marido “privativamente” (como estabelecera o art. 344 de 1916) o direito de contestar a paternidade do filho nascido de sua mulher companheira. Cabe, portanto, também ao companheiro, como ao próprio filho. Se o marido é incapaz torna-se admissível seja ação ajuizada pelo seu representante.⁷³

Quanto a legitimidade ativa do pai biológico, defende Silvio Rodrigues que:

A pessoa que teria mantido a relação adúltera com a mãe tem o direito de ver reconhecida a filiação em ação própria.... O resultado final poderá desconstituir a paternidade presumida, porém como efeito reflexo das ações próprias, não por meio da negatória, que, repita-se, é privativa do pai presumido.⁷⁴

E, em relação a legitimidade ativa do filho, a qual não é admitida atualmente, Gustavo Tepedino sustenta que:

Nesta esteira, o Código Civil de 2002 manteve apenas uma das restrições acima referidas, a que diz respeito à legitimidade processual que, segundo o art. 1.601 cabe ao marido. Contudo, a supressão do termo “privativamente” não deve ser vista sem propósito, pois seguindo a inteligência acima aduzida, não se pode deixar de afirmar que o filho tem hoje o direito a busca da paternidade.⁷⁵

Finalmente, no tocante a legitimidade ativa da genitora para o ajuizamento da referida ação, Rose Venceslau destaca que:

⁷³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 321-330.

⁷⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p.304.

⁷⁵ TEMPEDIDO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: **Temas de direito civil**. 3ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.458.

Mãe não é uma pessoa totalmente estranha à paternidade, pois no aspecto biológico o filho é a união do material genético da mãe e do pai. Se a filiação se reduzisse a esse aspecto, qualquer um poderia contestar a paternidade, bastaria provar com exames genéticos que não há consanguinidade... A questão se coloca justamente porque a paternidade é algo mais que o dado biológico, de modo que para a contestação da paternidade presumida a mãe não tem interesse tutelável, pois consequência alguma traz à maternidade que continua intacta.⁷⁶

Salienta-se, para tanto, quando iniciada a ação negatória de paternidade pelo pai presumido, os herdeiros podem continuar a ação, nos termos do parágrafo único do artigo 1.601 do Código Civil.⁷⁷

Porém, atualmente, há o Projeto de Lei sob o nº 6.690/2002 que pretende ampliar os legitimados ativos para propor a ação negatória de paternidade, estendendo a possibilidade de ajuizamento pelo filho; pai e mãe registrais; pai e mães biológicos; quem demonstrar interesse legítimo.

Contudo, é importante notar que, ao estender o rol de legitimados ativos para propor a ação negatória, estará o legislador desconsiderando por completo o vínculo paterno-filial, já que as relações de afetos, neste caso, só devem dizer respeito ao pai e filho e a ninguém mais.

Demais disso, faz-se necessário esclarecer que o Código Civil determina que o marido, na ação negatória de paternidade, comprove: a impossibilidade física de coabitação com a mulher nos primeiros 121 ou mais de 300 dias anteriores ao nascimento do filho; que não ofereceu sêmen para inseminação artificial homóloga; que não permitiu a inseminação artificial heteróloga ou que era impotente para gerar a época da concepção.⁷⁸

Também, o Código Civil prevê em seus artigos 1.600 e 1.602 que a confissão da genitora e a ocorrência do adultério não são suficientes para a desconstituição da paternidade.⁷⁹

Por fim, quanto ao prazo para propositura das ações negatórias de paternidade, esse é imprescritível, nos termos do artigo 1.601 do Código Civil.⁸⁰

⁷⁶ VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 151.

⁷⁷ BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁷⁸ BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁷⁹ BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996 Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

3.2.2 Anulação de registro civil

Pelo artigo 1º da Lei 8.560/92 e artigo 1.604 do Código Civil, o reconhecimento da paternidade é sempre irrevogável, contudo, é possível impugná-lo mediante a comprovação de erro ou falsidade de registro.

Fernando Simas Filho aduz que o reconhecimento da paternidade é um ato: “perpétuo e irrevogável; somente poderá vir a ser anulado, em caso de conter erro forma, isto é, não terem sido observadas as formalidades legais ou se contiver em sua forma qualquer um dos efeitos dos atos jurídicos.”⁸¹

Desse modo, o registro de nascimento não possui mais presunção absoluta e sim: “*juris tantum*, ou seja, pode sucumbir diante de prova contrária, que conforme a evidência de falsidade (ideológica ou material) ou de erro cometido pelo Oficial ou pelo declarante.”⁸²

Salienta-se, também, que o artigo 1º da Lei 8.560/1992 impossibilita que o juiz declare nula uma paternidade com a retificação no registro de nascimento da pessoa, nos casos em que haja simples arrependimento, é o que se nota de um trecho do julgado extraído do tribunal de Justiça gaúcho: “procedido o registro voluntário do filho de sua companheira no ofício competente, o mero arrependimento, porque desfeita a união, não extingue a condição de filho, prevalecendo à filiação afetiva sobre a biológica.”⁸³

Apesar da ação de anulação de registro civil também pretender a desconstituição da paternidade, ela tecnicamente não se confunde com a ação negatória de filiação.

Como dito, a ação anulatória possui fundamento nos artigos 1.604 a 1.608 do Código Civil e na Lei sob o nº 6.015/1973 e serve para romper o estado de filiação paterno e materno, porém, mediante a comprovação de erro ou falsidade do registro

⁸⁰ BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996 Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁸¹ SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.p.37

⁸² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.p.336.

⁸³ JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Inexist%C3%AAncia+de+Paternidade+Socioafetiva>>. Acesso em: 29 out. 2015.

de nascimento. Assim, diferentemente da ação negatória, a ação anulatória é cabível para desconstituição da paternidade dos filhos presumidos do casamento e os oriundos de relacionamentos extraconjugais.

Além disso, a ação anulatória possui um rol maior de legitimados, sendo que Zeno Veloso entende que: “provando-se erro ou falsidade do registro, qualquer pessoa pode vindicar o estado contrário ao que resulta o nascimento.”⁸⁴

Todavia, há discussão doutrinária acerca da imprescritibilidade da ação anulatória, sendo que a maioria entende que ela não está sujeita a prescrição e a parte minoritária entende que está sujeita ao prazo de 04 (quatro) anos previsto no artigo 178 do Código Civil, que trata da anulação de negócio jurídicos por vícios de vontade.

Nos tribunais pátrios, são encontradas algumas situações peculiares para anulação de registro civil de um filho, as quais serão analisadas no tópico a seguir.

3.3 APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: JURISPRUDÊNCIAS

Com vistas a corroborar a tendência contemporânea da valoração da afetividade como critério primordial na análise das relações jurídicas afetas à paternidade, serão analisadas algumas decisões judiciais, especificamente acerca das ações para anulação de registro civil ajuizadas pelo pai registral ou seus herdeiros.

Entre as situações mais enfrentadas pelos tribunais pátrios, se encontram as ações visando a anulação da chamada “adoção à brasileira”, nas quais se evidenciam um arrependimento por parte dos homens que registram os filhos de suas companheiras sabendo que não são seus filhos biológicos de fato.

Conforme anteriormente visto, nos casos de reconhecimento voluntário, o filho terá garantido o direito sucessório quando do falecimento do genitor e, em vida, poderá requerer o pagamento de alimentos por parte deste último.

⁸⁴ VELOSO, Zeno: “ A dessacralização do NA”. In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. A Família na Travessia do Milênio**. Belo Horizonte: Del Rey: 2000. p.102.

Assim, a principal motivação para anulação das chamadas “adoção à brasileira” é que, rompido o vínculo amoroso com suas parceiras, provavelmente, os homens/genitores serão obrigados a arcar com o pagamento de alimentos em favor do filho.

Esse é o ensinamento da doutrinadora MARIA HELENA DINIZ, veja-se:

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência – de o companheiro da mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir. Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da ‘adoção à brasileira’, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC, art. 1604).⁸⁵

Todavia, nestes casos, os Tribunais pátrios têm entendido que o reconhecimento da filiação é voluntário e irrevogável, só podendo ser anulado mediante comprovação de erro ou falsidade. É como se infere do presente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. INAFASTÁVEL APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merecia ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia, ao recurso especial. **2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a comprovação da ausência de vínculo genético por meio do exame de DNA não é motivo suficiente para amparar pretensão de anulação de registro de nascimento, exigindo-se prova robusta de que o pai registral foi induzido a erro ou coagido a registrar filho de outrem como seu, hipótese não caracterizada.** Precedentes. 3. Agravo

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2010. p. 489.

regimental não provido. (AgRg no REsp 1482906/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)⁸⁶

APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL JULGADA IMPROCEDENTE - APELANTE QUE REGISTROU FILHO DE SUA ESPOSA SABENDO QUE NÃO ERA SEU - ADOÇÃO À BRASILEIRA - IRREVOGABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.609 DO CÓDIGO CIVIL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO VERIFICADO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento espontâneo da paternidade por quem sabe não ser o pai biológico tipifica verdadeira adoção (adoção à brasileira), a qual é irrevogável, descabendo postular-se anulação do registro de nascimento, salvo se demonstrada de forma convincente a existência de vício de consentimento, o que inorreu no caso em tela. (TJ-PR - AC: 4540643 PR 0454064-3, Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 01/09/2008, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7713)⁸⁷

Sobre o tema, muito consistente foi a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando da análise da Apelação Cível 2007 04 1 005041-4 APC, em trâmite na 5ª Turma Cível.

Tratou o referido recurso de uma ação em que o autor pretendia declarar a nulidade do segundo registro de nascimento de sua prima, levado a efeito pelos seus tios, uma vez que ela já havia sido registrada anteriormente pela mãe biológica.

O objetivo do autor, todavia, era ser declarado preferido na ordem de vocação hereditária no inventário dos bens deixados pela outra prima. Assim sendo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou improcedente o pedido do autor, sob o argumento de que a filiação da ré havia sido estabelecida há mais de trinta anos, existindo neste período, forte vínculo afetivo entre ela e seus genitores, não havendo que preponderar o interesse do autor. Vejamos os trechos dessa acertada decisão:

Depreende-se da petição inicial que a ré ostenta o status de pertencer à família Pamplona desde os sete anos de idade e, aos quatorze, formalmente passou a integrá-la por meio de registro de nascimento lavrado em seu favor. Tal fato, ao que tudo indica, era do conhecimento de todos. A situação consolidou-se com o passar dos anos, não tendo havido

⁸⁶ JURISPRUDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/202392014/andamento-do-processo-n-2014-0087536-6-recurso-especial-26-06-2015-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 29 out. 2015.

⁸⁷ JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6177593/apelacao-civel-ac-4540643-pr-0454064-3>>. Acesso em: 29 out. 2015.

questionamento por parte da família direta. Seria muito simples e até certo ponto tecnicamente correto aplicar ao caso a regra da imprescritibilidade, reconhecer a nulidade do registro de nascimento e, com uma simples assinatura ao final da sentença, apagar os últimos trinta anos de vida da ré. Isso não seria, no entanto, justiça. Esta, “por estar acima das fraquezas humanas, não pode dar guarida a preceitos absolutos, como o da imprescritibilidade, para referendar tamanho absurdo, devendo, sempre, diante do caso concreto, lançar seu olhar não só para a lei e para a doutrina, mas para os princípios morais que devem reger as relações das pessoas, principalmente as de família”.(REsp nº 509138/SP). No âmbito do Direito de Família, em razão de estar permeado por relações de afeto, as regras jurídicas devem ser vistas e interpretadas dentro de uma ótica mais abrangente. Qualquer pretensão que visa a suprimir dados de uma filiação construída ao longo de uma vida deve ser analisada com muita cautela. No caso sob exame, os motivos que impulsionaram o autor a propor a demanda não contém qualquer valor que justifique afastar a verdade imposta pelo transcurso do prazo de mais de trinta anos. Cabe ponderar, ainda, que o estado de filiação nem sempre corresponde à realidade ou à verdade genética, sendo certo que o nosso sistema jurídico admite a existência de filhos não biológicos. Na hipótese em comento, não parece razoável privilegiar o direito patrimonial do autor à totalidade da herança deixada pela prima em detrimento da situação familiar e social da ré, estabelecida há mais de trinta anos por meio do ato de perfilhação, por todos conhecida e aceita”. Mesmo posicionamento adotou a Procuradoria de Justiça quando oficiou no feito, ao assinalar que “a ausência de prova do conhecimento dos tios do recorrente da existência de registro anterior, como também da existência de qualquer vício de consentimento por parte desses, quando da prática informal da adoção, obstam a anulação do registro intentada pelo apelante. Sem dúvida, o interesse patrimonial não pode e não deve preponderar sobre a realidade fática de proteção e afetividade conferidas pela família Pamplona à recorrida e vivenciada por essa há mais de quatro décadas”. Da leitura dos fundamentos da sentença, bem como do bem lançado Parecer, verifica-se que pretende o autor, ora apelante, a anulação de assento de nascimento com intuito meramente patrimonial, em detrimento de várias décadas de convivência familiar, que consolidou os laços efetivos havidos entre a apelada e a família denominada “socioafetiva”.⁸⁸

Desta feita, diante do presente julgado, verifica-se a nova realidade do Direito brasileiro que, como já dito, saiu da ideia patrimonialista da paternidade, superou o vínculo paterno-filial exclusivamente genético e passou a preponderar a relação afetiva entre pais e filhos baseado no afeto.

⁸⁸ JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083897/apelacao-ci-vel-apl-50412320078070004-df-0005041-2320078070004/inteiro-teor-101968093>>. Acesso em: 29 out. 2015.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, foi possível verificar que a paternidade brasileira tomou novos rumos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu como legítimas as células familiares não só decorrentes do casamento, mas também de outras relações, como a união estável, protegendo, inclusive, a família monoparental.

Como visto, a Carta Magna rompeu com o conceito tradicional de família, baseada em uma sociedade patriarcal, em que só era possível o reconhecimento de filhos advindos do casamento, e fez com que a sociedade jurídica passasse a valorizar as relações paterno-filiais pautadas no afeto.

Desse modo, foi possível observar as três formas de paternidade reconhecidas pela sociedade jurídica brasileira, quais sejam: biológica, jurídica e afetiva.

Ainda, foi explanado acerca dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento de um filho, sendo eles os direitos à visitas, à prestação de alimentos, e o direito hereditário.

Demonstrou-se que a legislação, a doutrina e a jurisprudência, a partir do referido conceito constitucional de paternidade, passaram a equiparar os direitos advindos da relação paterno-filial a biológica, baseada na relação de consanguinidade, aos direitos decorrentes da relação puramente afetiva.

Viu-se, assim, que, com o intuito de privar qualquer direito patrimonial, advindo de relacionamentos afetivos, houve um crescente aumento de ajuizamento de ações negatórias de paternidade, quando o pai registral descobre a inexistência de vínculo biológico com o filho.

Da análise da recente jurisprudência sobre casos específicos, observou-se a necessidade de ponderação no julgamento das referidas ações para o rompimento do vínculo paterno-filial.

Notou-se igualmente que, atualmente, não é possível permitir que o pai registral, apenas sob o enfoque biológico, desfaça do reconhecimento do estado de filiação, principalmente, se o escopo é de se desobrigar do pagamento de alimentos

ou da herança, uma vez que o interesse do menor e sua dignidade devem estar acima de todos os direitos.

Pode derradeiro, inferiu-se que, pautadas na perspectiva de que a afetividade é a principal evidência da paternidade, como função, como responsabilidade, e como efetiva relação entre pai e filho, doutrina e jurisprudência têm evoluído para a tutela destas relações, por verificarem quão essenciais são a todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. I Jornada do Conselho da Justiça Federal de 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1996. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 29 out. 2015.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. **Lex**: Vade Mecum/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – 8. ed. atual.e ampl. –, São Paulo:Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso: 29 out. 2015.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade**: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CARBONERA, Silvana Maria. O Papel Jurídico do Afeto nas Relações de Família. In: FACHIN, Luis Edson (coord.). **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Código Civil Comentado. **Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**: Arts. 1.591 a 1.693m vol. XVI (coord.) Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

COSTA, Juraci. Paternidade Socioafetiva. **Revista Jurídica – CCJ/FURB**, v. 13, nº 26, p.127-140, maio, 2009. Disponível em:<<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>>. Acesso em: 29 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Era uma vez**. In Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. ver e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Quem é o pai?** (do filho presumido). Disponível em: <<http://pailegal.net/textoimprime.asp?rv-textod=1107597250>>. Acesso em: 29 de abril de 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Curso de direito civil**. Elementos críticos do direito de família, coordenador Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 8. ed. Ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6177593/apelacao-civel-ac-4540643-pr-0454064-3>>. Acesso em: 29 out. 2015.

JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Inexist%C3%Aancia+de+Paternidade+Socioafetiva>>. Acesso em: 29 out. 2015.

JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Inexist%C3%Aancia+de+Paternidade+Socioafetiva>>. Acesso em: 29 out. 2015.

JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083897/apelacao-civel-apl-50412320078070004-df-0005041-2320078070004/inteiro-teor-101968093>>. Acesso em: 29 out. 2015.

JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112840309/apelacao-civel-ac-70045753456-rs/inteiro-teor-112840319>>. Acesso em: 29 out. 2015.

JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937130/os-menores-fruto-de-estupro-pre-ordenado-e-o-direito-a-alimentos>>. Acesso em: 29 out. 2015.

JURISPRUDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/202392014/andamento-do-processo-n-2014-0087536-6-recurso-especial-26-06-2015-do-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 29 out. 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**: a Situação Jurídica de Pais e Mães Solteiros, de Pais e Mães Separados e dos Filhos na Ruptura da Vida Conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 29 out. 2015.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. LÔBO, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas Questões de Direito de Família na Nova Constituição. A Igualdade na Filiação, Inclusive para Adotados. **Revista AJURIS**, v. 16, n. 45, p. 150, mar. 1989.

PERROT, Michelle. O nó e o ninho. Tradução: Paulo Neves. In: **Veja 25 anos: Reflexões para o futuro**. Editora Abril, 1993

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 27.ed. atual. Por Francisco José Cahali, com anotações sobre o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**. 10ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5.ed. São Paulo: Método, 2010.

TEMPEDIDO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: **Temas de direito civil**. 3ª ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VELOSO, Zeno: "A dessacralização do NA". In: **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. A Família na Travessia do Milênio**. Belo Horizonte: Del Rey: 2000.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.